

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 4.250, de 2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Yury Do Paredão, regulamenta a compra, venda, furto e receptação de fios de cobre, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

A proposição torna o furto de fios de cobre um crime hediondo, fixando a pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa. O projeto também aumenta a pena por receptação em 1/2 (um meio) se a receptação envolver fios de cobre e em 1/3 (um terço) se o receptador for comerciante. Ademais, obriga as autoridades competentes a promover campanhas educativas para conscientização da população quanto à nocividade do crime de furto de fios de cobre.

A apresentação do projeto é justificada pela “necessidade urgente de enfrentar o crescimento de furto e receptação de fios de cobre, que não afetam apenas a economia, mas também a segurança e a qualidade de vida da população”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 3 3 1 0 3 4 7 3 0 0 *

Em 12/03/2025, o projeto foi recebido por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Em 25/03/2025, tive a honra de ser designado Relator deste projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.250, de 2024.

Consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista os grandes prejuízos que o furto de fios de cobre tem causado à população brasileira nos últimos anos.

Segundo os dados do Instituto Conexis Brasil Digital, foi furtado ou roubado quase 5,5 milhões de metros de cabos de cobre no Brasil em 2024, afetando diretamente mais de 7 milhões de pessoas¹. Os prejuízos relacionados a essas condutas superaram R\$ 26 milhões e mais de 88 mil interrupções de energia², ou seja, mais de 240 interrupções por dia.

Tais ações criminosas, além de aumentar o risco de apagões e gerar prejuízos milionários para as distribuidoras, provocam diversos danos à segurança e ao bem estar da população. A interrupção do fornecimento de energia afeta hospitais, escolas, o adequado armazenamento de alimentos e medicamentos, além de fragilizar o sistema de comunicação. Favorecendo, assim, diversas outras ações criminosas.

Pelo alto valor dos fios de cobre, há um mercado ilegal em ascensão no país. Considerando só o Estado de São Paulo, entre 2021 e 2023 a quantidade de metros de cabos furtados cresceu mais de 34%³.

¹ RADIOAGÊNCIA. **Furto de cabos de cobre causam prejuízo às concessionárias de energia**. São Paulo, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-02/furto-de-cabos-de-cobre-causam-prejuizo-concessionarias-de-energia>

² PODER 360. **Roubo de fios causa prejuízo de R\$ 26 milhões e 54 mortes em 2024**. 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/roubo-de-fios-causa-prejuizo-de-r-26-milhoes-e-54-mortes-em-2024/#:~:text=Foram%2088.870%20interrup%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20por%20roubo,sejam%20resid%C3%A1ncias%2C%20autarquias%20ou%20empresas>.

³ CONEXIS BRASIL. **Mais de 5,4 milhões de metros de cabos de telecom foram roubados em 2023**. 5 nov. 2024. Disponível em: <https://conexis.org.br/mais-de-54-milhoes-de-metros-de-cabos-de-telecom-foram-roubados-em-2023/>



CD253310347300*

O Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos paulista (Sindcel) calcula que o volume do mercado ilegal pode representar até 30% do mercado total do setor de fios e cabos, ou seja, mais de R\$ 2,4 bilhões. Para agravar ainda mais esse cenário, das 156 empresas autorizadas pelo Inmetro a atuar no Brasil, 116 tiveram registro de inconformidade em seus produtos, o que aponta uma falta de clareza da origem dos produtos e uma possível conexão com o mercado ilegal⁴.

Frente a nocividade desses crimes à indústria, ao comércio e aos serviços no País, apoiamos este projeto de lei. Na tentativa de aprimorar e preservar o objetivo do projeto original, de não aumentar burocracia e não criar dificuldades indevidas para a comercialização de fios de cobre, propomos o texto substitutivo a seguir.

No Substitutivo, além aprimorar o projeto do ponto de vista da técnica legislativa, direcionamos o aumento das penas para crimes cometidos com qualquer tipo de componente da rede elétrica e de telecomunicação, não restringindo apenas aos fios de cobre. A intenção é dissuadir qualquer ato ilícito contra infraestrutura elétrica e de telecomunicações, e não apenas a um tipo de material, que pode ser substituído no futuro, o que comprometeria o objetivo e a efetividade da lei.

Com relação a regulamentação do mercado de fios de cobre, que atualmente é o produto mais procurado por criminosos: procurou-se não criar burocracia excessiva para as atividades em questão para não impedir a realização de negócios lícitos por agentes econômicos de boa-fé; no entanto, estabeleceu-se requisitos mínimos de segurança para a realização de transações lícitas.

Os requisitos que propomos estabelecer no substitutivo já são adotados em muitas legislações estaduais e municipais que versam sobre a matéria: (I) exigência da licença para funcionamento; (II) identificação do

⁴ PODER 360. **Roubo de fios causa prejuízo de R\$ 26 milhões e 54 mortes em 2024**. 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-energia/roubo-de-fios-causa-prejuizo-de-r-26-milhoes-e-54-mortes-em-2024/#:~:text=Foram%2088.870%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20por%20roubo,sejam%20resid%C3%A1ncias%2C%20autarquias%20ou%20empresas>.



* C D 2 5 3 3 1 0 3 4 7 3 0 0 *

vendedor e do comprador; (III) comprovação da origem lícita do material; e, (IV) guarda da documentação para fins de fiscalização.

Por fim, foi reproduzido no art. 4º do substitutivo a importância das campanhas educativas para conscientizar a população sobre os crimes de furto de cabos.

Nesses termos, defendemos a aprovação do PL 4.250/2024, por ser uma medida essencial no combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos e demais componentes das redes elétrica e de telecomunicações, crimes que geram graves prejuízos à população e a economia, além de comprometer serviços públicos essenciais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



* C D 2 5 3 3 1 0 3 4 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.250, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de furto e roubo de fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação e aumentar a pena por receptação desses materiais; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar o furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação como hediondo; regulamenta a compra e venda de fios cobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Furto

Art. 155.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação.

§ 9º A multa estabelecida pelo § 8º deste artigo será de no mínimo duas vezes o valor estimado do produto furtado.”

“ Roubo

Art. 157.

.....

§2º-A.....



III - se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação.

.....
§ 4º A multa estabelecida pelo caput deste artigo será de no mínimo quatro vezes o valor estimado do produto roubado.”

“Recepção

Art.180.....

.....
§ 7º A pena será em dobro se o receptador for comerciante ou se a recepção envolver fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º

.....
XIII – furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou recepção (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação.”

Art. 3º As atividades de comércio de fios de cobre ficarão sujeitas à fiscalização estadual e municipal, nos termos das respectivas legislações, observado o seguinte:

I – o comércio de fios de cobre somente poderá ser realizado por pessoas físicas e jurídicas devidamente licenciadas;

II – todos aqueles que comercializem fios de cobre deverão emitir nota fiscal, identificando o vendedor e o comprador pelo CPF ou CNPJ;

III – a aquisição de fios de cobre somente poderá ser realizada mediante a apresentação, pelo vendedor, de registros que comprovem a origem lícita do material.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de fios de cobre deverão guardar toda a documentação a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos



* C D 2 5 3 3 1 0 3 4 7 3 0 0 *

contados da ocorrência do fato gerador da transação, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 4º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente da rede elétrica ou de telecomunicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



* C D 2 5 3 3 1 0 3 4 7 3 0 0 *